



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 30/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 26ª EM: 19/04/18

PROCESSO : Nº 0048/2017

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : COMEL COM DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

**AUTUANTES : LUIZ ANTONIO QUEIROZ / MÁRIO SÉRGIO CARVALHO /
COSMO CHAVES / ADALBERTO SEVERO / ODILON REIS**

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

EMENTA – MULTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Embaraçamento a ação fiscal. – Eleição errônea do sujeito passivo - Auto de infração nulo na 1ª instância – É responsabilidade da transportadora os atos praticados por seus empregados (art. 932, III do CC) - O agente fiscal no exercício de suas atividades possui fé pública. - Infração configurada - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATORIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto em observância ao Art. 63 da Lei 72/94, contra decisão de primeiro grau que julgou NULO o Auto de Infração nº 15023/2017, de 10 de outubro de 2017, por embaraçamento à fiscalização, lavrado contra COMEL COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, que noticia a seguinte irregularidade:

“AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2017, A SER INICIADO O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA CARGA ACOBERTADA PELA NFE 4177, EMITIDA EM 04/10/2017, PELA SÃO LUCAS COM. E REP. AGRICOLA LTDA, CGF 24.026527-4, TRANSPORTADA PELA EMPRESA ACIMA QUALIFICADA, NO VEICULO PLACA PHS 0440, CONDUZIDO PELO SR. MANOEL DE JESUS BRAZ OLIVEIRA, CPF 382.230.072-15, CONFORME O CTE SÉRIE 1 Nº 1568, FOI SOLICITADO, PELOS AGENTES DO FISCO, AO MOTORISTA QUE COLOCASSE O VEÍCULO TRANSPORTADOR NA BALANÇA PARA QUE FOSSE EFETUADA E PESAGEM E VERIFICAÇÃO DA QUANTIDADE



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0048/2017

fls.02

CARGA QUE ESTAVA SENDO TRANSPORTADA. OCORREU QUE, MESMO DIANTE DA SOLICITAÇÃO, O CONDUTOR ADENTROU NO VEÍCULO E EVADIU-SE DO POSTO FISCAL SEM QUE A CARGA FOSSE FISCALIZADA; ESTANDO, ATÉ O MOMENTO DA LAVRATURA DESTA, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. DIANTE DO OCORRIDO, NA DEFESA DOS INTERESSES DO ERÁRIO, FOI LAVRADO O PRESENTE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA EM VIGOR”.

Em decorrência da narrativa acima, foi exigida multa no valor de R\$ 3.374,80, com fulcro no Art. 69, Inciso IX, alínea “a”, da Lei 59/93, por infringência ao Art. 843 do RICMS (RR).

Foi enviado AR dos correios para a notificação do autuado, mas a entrega foi infrutífera, com a observação de que não existe o número indicado, documentos às fls. 10/12. Por esse motivo, foi notificada por edital cfe. Cópia do DOERR nº 3116, de 08 de novembro de 2017, às fls.

A autuada não apresentou impugnação e nem recolheu a importância exigida, razão pela qual foi declarada a sua revelia, conforme termo lavrado às fls. 16, em cumprimento ao estabelecido no Art. 80, do Decreto nº 856/94

Em primeira instância o lançamento foi julgado NULO, consoante o seguinte entendimento:

EMENTA: MULTA ISOLADA – EMBARAÇAMENTO À AÇÃO FISCALIZADORA –O CONDUTOR NÃO ATENDEU A FISCALIZAÇÃO QUANDO SOLICITADO PARA COLOCAR O VEÍCULO NA BALANÇA, PARA PESAGEM E VERIFICAÇÃO DA CARGA TRANSPORTADA, EVADINDO-SE DO LOCAL – REVELIA – ELEIÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO – SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO – AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

A julgadora singular firmou seu entendimento no sentido de que o auto foi lavrado em desfavor de COMEL COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, no entanto, esta não contribuiu com o fato que deu origem a infração. Quem praticou a infração foi o Sr. MANOEL DE JESUS BRAZ OLIVEIRA, motorista da autuada.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0048/2017

fls.03

A autuada foi notificada por edital, conforme cópia do DOERR nº 3182, de 20 de fevereiro de 2018 às fls. 25, e não se manifestou.

Submetido a apreciação da procuradoria, aquele órgão se manifesta pela reforma da decisão monocrática.

Aduz que, a legislação pátria, dispõe que o empregador responde civilmente por atos praticados por seus empregados, conforme Art. 1521 do Código Civil.

Resta claro, que a contribuinte responderá pelos atos praticados por seus empregados, quando estes estiverem no exercício do trabalho, o que ocorreu no caso em questão.

O Conhecimento de transportes – DACTE às fls. 05 não permite dúvidas de que o motorista estava a serviço da empresa COMEL.

É o relatório.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

VOTO

Trata-se de autuação em face de COMEL COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, imputando-lhe a acusação de embaraçamento à fiscalização praticado pelo seu motorista Sr. Manoel de Jesus Braz Oliveira.

Constam nos autos que a fiscalização solicitou ao motorista que colocasse o veículo na balança para conferência da carga, o mesmo evadiu-se do local e não foi mais localizado.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0048/2017

fls.04

A julgadora singular, em seu despacho, julgou o auto de infração nulo por eleição errônea do sujeito passivo da obrigação, que no seu entendimento seria o motorista, Sr. Manoel de Jesus Braz Oliveira, autor da infração.

A procuradoria fiscal se manifesta através do Parecer 20/2018 opinando pela procedência do auto de infração e apreensão de mercadorias nº 15023/2017 entendendo que a autuada é responsável pelos atos de seus funcionários, quando estes estiverem no exercício de seu cargo, que ocorreu neste caso.

Compulsando os autos, resta claro a procedência do auto de infração ora guerreado.

A legislação pátria é clara no sentido de que o empregador é responsável pelos atos de seus empregados, quando estes estiverem no exercício do trabalho, o que ocorreu neste caso (art. 932, III do CC).

Ademais, os Fiscais de Tributos, na qualidade de agentes públicos, tem suas ações profissionais revestidas de fé pública.

Desse modo, o auto de infração foi regularmente lavrado, sem contestação, visto que a autuada foi revel.

Por todo o exposto recebo o recurso de ofício e dou provimento, para reformar a decisão singular e julgar procedente o Auto de Infração nº 15023/2017, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal.

É o voto.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0048/2017

fls.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **COMEL COM DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 015023/2017, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Ariovaldo Aires de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 11 de maio de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado